



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720029/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.983 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Recorrente RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrados em 13/04/2011, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 919.236,85, incluindo multa de ofício vinculada, **no percentual de 150%**, e juros de mora calculados até 31/03/2011, em razão: (i) da omissão de receita, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, relativo ao ano-calendário 2006.

Foram exigidos o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido conforme o Lucro Presumido, bem como o Pis e a Cofins na sistemática cumulativa.

A fiscalização ressalta, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 851/855, que a fiscalizada reunia indícios da prática de omissão de receita, diante da movimentação bancária incompatível com a Receita declarada na DIPJ/2007, fato o qual motivou a presente auditoria.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração, por via postal, em 27/04/2011 (fls. 887). Inconformada, a interessada apresentou, em 27/05/2011, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 888/893, acompanhada de documentos de fls. 894/898.

A 2ª. Turma da DRJ Campinas não acatou as alegações da recorrente, consoante Acórdão 05-34.676 de 9/8/2011, fls. 905 e seguintes.

A ciência do acórdão se deu via postal em 5/09/2011 (fl. 923).

Em 07/10/2011 a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls.925 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Mediante Despacho de fl. 951 a unidade de origem encaminhou os autos a este Conselho asseverando a intempestividade do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Início verificando os pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece que *“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Vejamos a transcrição do art. 5º. do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados. Portanto, o prazo recursal de 30 (trinta) dias começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente tomou ciência do Acórdão de primeira instância em 10/8/2011 (fl.477), a contagem do prazo iniciou dia 11/08/2011(quinta-feira). Por sua vez, o recurso voluntário de fls. 489-584 foi protocolado em 3/10/2011, ou seja após o termino do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar qualquer justificativa para o atraso (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001).

Verifica-se que a intempestividade foi constatada pela Unidade de Origem, consoante despacho de encaminhamento dos autos a este Conselho (fl. 585) .

Por oportuno, registre-se o teor da Súmula 9 do CARF: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza